



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075552-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES, é agravada MARIA HELENA GEYGIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 2025/50725
AGRV.N° : 2075552-63.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGTE. : INSTITUTO SAB
AGDA. : MARIA HELENA GRYGIEL
INTER. : CENTRO PSIQUIATRICO SÃO BERNARDO DO CAMPO S.C
LTDA
JUIZ(A) : PATRÍCIA SVARTMAN POYARES RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória - Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada - Insurgência do executado, cessionário do débito - Descabimento – Intimação da cessionária válida, nos termos do artigo 248, §4º, do CPC – Previsão expressa da assunção da dívida advinda da ação indenizatória, em instrumento particular – Não caracterizado o instituto da supressão, eis que não houve inércia do credor – Juros moratórios previstos no título judicial – Sentença que já transitou em julgado – Efeitos da condenação que se estendem ao cessionário (art. 109, §3º, do CPC) - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em cumprimento de sentença originado em ação indenizatória, em que, pela decisão de fls. 285/286, integrada por aquela de fls. 341, rejeitou a impugnação apresentada.

Sustenta o agravante, em preliminar, a necessidade da extinção do incidente de cumprimento de sentença, uma vez que ele nunca foi citado ou intimado a integrar a lide. Aduz ainda que não teve oportunidade de se manifestar acerca do documento que direciona a execução ao Instituto.

No mérito, alega não ser o mantenedor do “Hospital Lacan”, nosocômio onde teria havido a suposta negligência médica que culminou com a pretensão indenizatória executada no cumprimento de

sentença. Conta que *foi o mantenedor do “Hospital Lacan” por alguns anos, entre 2008 e 2015, mas o fato gerador da pretensão indenizatória ocorreu em outubro de 2000, período em que não tinha qualquer relação com a instituição onde se desenvolveu a dinâmica fática*, sendo aplicável, por analogia, o artigo 1.146, do CC, em que a responsabilidade por débitos anteriores é transferida, desde que regularmente contabilizados, o que não ocorreu.

Aduz que a responsabilidade deve recair sobre a SPDM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, atual mantenedora do Hospital Lacan.

Afirma não ter responsabilidade sobre o débito executado eis que pela cláusula 6ª do Instrumento de Assunção aponta a necessidade da realização de balancete especial com a situação financeira do “Hospital Lacan” e provisionamento do passivo, condição esta não adimplida pelo executado Centro Psiquiátrico.

Alega que ao longo de 24 anos, nunca foi arguida a responsabilidade da agravante pela liquidação do débito, vindo a ser suscitada apenas no cumprimento de sentença, donde extrai-se a ausência da boa-fé objetiva e a caracterização do instituto do *supressio*.

Assevera que há recurso pendente de julgamento no bojo da ação principal, fato que pode trazer a mutabilidade do desfecho dado à lide, sendo equivocado o cumprimento de sentença definitivo.

Por fim, impugna a incidência dos juros moratórios, uma vez que o encargo poderá ser cobrado após a citação, ato que não ocorreu.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso para que seja extinto o incidente, e não sendo o

caso, pede o reconhecimento da nulidade por ausência da intimação da agravante no incidente e liberação dos valores constrictos.

Não sendo este o entendimento, que seja reconhecida a impossibilidade da transferência da responsabilidade ou seja extinto o incidente por haver pendência de julgamento de recurso, com efeito suspensivo, na ação principal.

Em última análise, pede a exclusão dos juros e multa, e honorários de sucumbência da primeira fase.

Este recurso chegou ao Tribunal em 14.3, sendo a mim distribuído no dia 14, com conclusão na mesma data (fls. 164e-TJ).

Despacho inicial às fls. 165e-TJ, negando o efeito pretendido.

Resposta ao agravo às fls. 168/176e-TJ.

Conclusão final em 27.3 (fls. 179e-TJ).

Estudo e voto concluídos no dia 3.4.

É o breve relatório.

O recurso não merece provimento.

Preliminarmente, quanto à nulidade da intimação, conforme dispõe o artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil, “*nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.*”

Note-se que a carta de intimação foi enviada para o endereço declarado pela própria agravante (Rua Correia Dias, 184, 11º

andar), sendo o aviso de recebimento de fls. 185 devidamente assinado, sem qualquer ressalva do recebedor.

Assim, reputo válida a intimação.

Quanto ao “instrumento de assunção de direitos e obrigações e outras avenças” (fls. 149/158), firmado entre o devedor originário, Centro Psiquiátrico de São Bernardo do Campo S/C LTDA e a agravante, no dia 18 de dezembro de 2007, dele consta expressamente a previsão da assunção, pela concessionária, da liquidação da ação que tramita na “6ª. Vara Cível – 564.01.2001.007580 – autor :*Maria Helena Grygiel. (ação julgada improcedente com recurso no Supremo Tribunal Federal)*”, dentre outras.

Ademais, diante da expressa previsão contratual, presume-se que a agravante tinha pleno conhecimento da existência da ação, não havendo como alegar ausência da boa-fé objetiva ou a caracterização do instituto do *supressio*.

Aliás, referido instituto indica a possibilidade de se considerar suprimida uma obrigação contratual, no caso em que o não exercício do direito correspondente, pela parte credora, gere o devedor a justa expectativa de que esse não exercício se prorrogará no tempo.

No caso em análise, a ação de conhecimento foi ajuizada em 3 de abril de 2001, sendo a sentença de parcial procedência proferida em 10 de junho de 2002 (fls. 28/38), e diante da interposição de diversos recursos, o trânsito em julgado, tornando definitiva a condenação do devedor Centro Psiquiátrico de São Bernardo do Campo S/C Ltda, ocorreu tão somente em 30 de novembro de 2023 (fls. 109).

Dessa forma, não há que falar em inércia do credor, eis que o incidente de cumprimento de sentença foi iniciado logo após o

trânsito em julgado, em 7 de dezembro de 2023. E como ressaltado na decisão agravada *“a exequente não tinha conhecimento da cessão, que foi noticiada apenas na fase do cumprimento de sentença pela cedente. Eventual demora no acionamento da cessionária não pode ser imputada à credora, mas à devedora original, ou ainda, por desídia da própria cessionária, pois ela deveria ter procurado se habilitar nos autos na primeira oportunidade após a cessão.”*

Diante da cessão de débito, não havendo qualquer elemento concreto a respeito do inadimplemento do contrato de cessão pelo cedente, prevalece a assunção da dívida, conforme decidido.

Por fim, a previsão da incidência de juros moratórios desde a citação consta do título executivo judicial (fls. 38), não cabendo rediscussão, sob pena de violação à coisa julgada.

Além disso, tratando-se de sucessão processual, nos termos do art. 109, § 3º do CPC, *“estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário”*.

É o que basta para a manutenção da decisão agravada.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MIGUEL BRANDI

Relator